



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

Processo nº 0801144-34.2026.8.12.0008

Classe: Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Autor: M. A. S. Araujo Atividade Rural e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL, M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL, M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL, qualificados nos autos. Pleitearam tutela de urgência.

Da constatação prévia

Conforme dispõe o art. 51 da Lei n. 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial. Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias; dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviável, inexistente, desativada ou que não reúna condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei. Entretanto, a análise ainda que





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

preliminar da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos. É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a conhecer suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores. Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado.

Assim, a constatação prévia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Tanto é que a Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, assim dispôs em seu art. 51-A, §5º:

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de constatação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Da competência

Tendo em vista que a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta, considerando-se que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades, é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades da empresa devedora, o auxiliar do Juízo também deverá colher dados a esse respeito.

Determinações Finais

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e sobre a tutela de urgência pleiteada, **determino a realização de constatação prévia** da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se verificar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

NOMEIO para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa SCZ Agro Consultoria Agronômica e Administração Judicial Ltda CNPJ 60.542.886/0001-27, com endereço à Avenida Paulista, 2028, conj. 111, 11º andar, CV 1464, Bairro Bela Vista, São Paulo SP, site www.calzilliaj.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, conforme determina o art. 51-A, §2º da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/20.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso para análise do deferimento do processamento e das medidas de urgência após a publicação desta decisão e a juntada do respectivo laudo de constatação prévia.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, cópia da presente decisão serve como ofício.

Intimem-se.

Às providências.

Corumbá, data da assinatura digital.

Alan Robson de Souza Gonçalves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)